



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.000784/2007-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.055 – 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria Embargos de Declaração
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1995 a 01/06/2005

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão, omissão, contradição ou obscuridade ou para sanar erro material, nos termos dos arts. 65 e 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Verificada a contradição acerca da legislação consideradas para definição do prazo decadencial e a amplitude deste, impõe-se o esclarecimento devido.

Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos, para se reconhecer o período decadencial das competências anteriores à 11/1999, inclusive.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do voto proferido, que passa a integrar a decisão embargada, para reconhecer a decadência referente ao período anterior a 11/1999, inclusive.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Processo nº 14485.000784/2007-60
Acórdão n.º **2803-002.055**

S2-TE03
Fl. 3

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração em embargos de declaração, fls. 339 e ss, opostos tempestivamente, contra acórdão, fls. 334 a 337.

Entende a recorrente, em síntese, que o acórdão foi contraditório, pois embora tenha estabelecido como marco a ciência do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) na contagem do prazo decadencial nos moldes do art. 173, I do CTN, reconheceu a decadência em relação ao período de 12/1999 a 04/2000. Informa:

No presente caso, em relação aos fatos geradores ocorridos entre 12/1999 e 04/2000, o lançamento poderia ter sido realizado em 2000. Logo, segundo norma constante no art. 173, I do CTN, o prazo decadencial se inicia em 01/01/2001, primeiro dia do exercício seguinte, encerrando-se em 01/01/2006, com o transcurso de 5 anos.

Por fim, a recorrente solicita que os embargos sejam conhecidos e providos para o devido saneamento do vício apontado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A decisão embargada, exarada em sede de embargos de declaração conclui o seguinte.

*Assim sendo, acolho os Embargos de Declaração para reconhecer que houve contradição na aplicação da regra decadencial e **passo a aplicar a regra do artigo 173, I da Lei 5.172/66** tendo em vista não ter havido pagamento ou por se tratar de lançamento de ofício. No entanto, a aplicação não pode ser como almeja a PGFN, isto é, primeiro dia do exercício seguinte, pois a decadência deve encontrar temperamento no período de fiscalização autorizado pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, ou melhor, só se pode retroagir o período decadencial até a primeira competência autorizada a ser fiscalizada.*

*No caso em tela o MPF inicial primitivo e o MPF – Fiscalização Nº 09241176, fls. 09, foi **recebido pelo contribuinte em 25/05/2005**. Logo, retroagindo-se cinco anos com a aplicação do artigo 17, I e SV STF 08/2008 teremos que o marco inicial da fiscalização seria 26/05/2000, estando a fiscalização autorizada apenas a verificar até esta competência não se pode ir além, pois nos meses anteriores não foram fiscalizados ou estão sem autorização para tal, não se pode saber se há infração a lei, onde não se fiscalizou.*

Desta forma, entendo que o novo marco da decadência passou a ser 04/2000, inclusive, e as competências anteriores e não mais 11/2000, inclusive.

Continuo. A regra do art. 173, I do CTN determina:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

*I - do primeiro dia **do exercício seguinte** àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

Resta configurada a contradição pois, uma vez que tendo o marco decadencial a data de 25/05/2005, aplicando a regra do artigo 173, I da Lei 5.172/66, encontram-se decadentes as competências anteriores a 11/1999 inclusive, uma vez que os fatos geradores referentes a 12/1999 e seguintes, poderiam ser lançados a partir de 01/2000.

Nessa linha já se manifestou o STJ, no rito do art. 543-C do Código Processual, consoante RESP 973.733/SC e nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 674.497 - PR (2004/0109978-2), DJe 26/02/2010, que transcrevo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993.

2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000.

Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo acolhimento dos embargos apresentados, nos termos do voto proferido, que passa a integrar a decisão embargada, para reconhecer a decadência referente ao período anterior a 11/1999, inclusive.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 14485.000784/2007-60
Acórdão nº **2803-002.055**

S2-TE03
Fl. 7

CÓPIA